DIÁRIO OFICIAL DE BAYEUX - PB

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18-12-79, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79

ANO 46 - EXTRA — BAYEUX, 01 DE OUTUBRO DE 2025 — www.bayeux.pb.gov.br

DECRETO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO MUNICIPAL Nº 552, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025.

Regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no Município de Bayeux - PB, implementa o sistema de gerenciamento das notas fiscais e a sua utilização, disciplina obrigações acessórias pela Internet e dá outras providências.

A Prefeita constitucional do Município de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 45 IV, da Lei Orgânica do Município e o art. 132 da Lei Complementar Municipal nº 03/2023 do Código Tributário Municipal.

DECRETA:

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art.1º Fica regulamentada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e desenvolvida conforme o Modelo Conceitual ABRASF, emitida e armazenada eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme modelo no ANEXO I.

§ 1º A obrigatoriedade e a emissão das NFS-e a que se refere o *caput* deste artigo passa a vigorar a partir de 01/10/2025, e terá número de série inicial em **202510000000001**, sob pena das sanções legais.

§ 2º São dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e os seguintes contribuintes:

I – profissionais autônomos, exceto sociedades, que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;

II – bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;

III – contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual – MEI, que deverão emtir suas notas de servicos diretamente no Portal Nacional de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças poderá criar outras formas de controle fiscal, referente a documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes.

Art.2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será emitida por meio de acesso à Internet nos seguintes endereços eletrônicos: www.bayeux.pb.gov.br ou https://bayeuxpb.webiss.com.br mediante a utilização de senha e login que serão fornecidos aos contribuintes pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

Art.3º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá, entre outras, as seguintes informações:

I– itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;

II– registro automático das retenções obrigatórias dos substitutos tributários nomeados;

III– registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

Art.4º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e poderá ser emitida em formato digital ou impressa e remitida ao tomador de serviços.

Art.5º A partir da data estipulada no § 1º do art. 1º deste Decreto, os contribuintes que tiverem vigente regime especial de impressão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, passarão a emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para cada serviço prestado, estando revogado todos os regimes especiais neste sentido, podendo ainda, optarem pela emissão de Recibo Provisório de Serviços – RPS nos termos do art. 17 deste decreto.

Art. 6º O contribuinte, ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

Parágrafo Único. A paralisação das atividades econômicas pelo contribuinte deverá ser previamente comunicada à Secretaria Municipal de Finanças para a suspensão das obrigações acessórias perante a administração tributária municipal, sob pena de aplicação de penalidades.

Art.7º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar Nacional n. 116/03.

Parágrafo único. Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma NFS-e caso estejam relacionados a um único subitem da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

Art.8º No caso de prestação de serviços na área da construção civil, deverá ser emitida uma NFS-e por obra, sendo vedado de uma mesma nota constar dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo órgão competente.

Art.9º A identificação do tomador de serviços será realizada por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que será conjugada com a Inscrição Municipal.

Art.10. Quando da emissão da NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

I – quando a exigibilidade de ISS estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa, ou por Regime Especial de Tributação, Sociedade de Profissionais ou Estimativa, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver;

II – quando a operação for exigível fora do Município;

III – quando a operação for imune ou isenta, casos em que não será apurada;

IV – quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional, caso em que obedecerá a legislação específica;

V – redução da base de cálculo por decisão judicial, administrativa ou legislação, com o preenchimento obrigatório da redução no campo "Deduções" da NFS-e.

Art. 11 O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

Art. 12 Para realizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é obrigatório informar a Exigibilidade de ISS, conforme disposto nos incisos abaixo:

I – exigível;

II – não incidência;

III – isenção;

IV – exportação;

V – imunidade

VI – suspensa por decisão judicial;

VII – suspensa por processo administrativo.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA

Art. 13 A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e Avulsa – deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador, de forma presencial ou remotamente via internet, à Secretaria Municipal de Finanças, que terá a responsabilidade de disponibilizá-la.

Parágrafo Único. A NFS-e Avulsa destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados nas seguintes situações:

I – pessoas físicas inscritas no Cadastro de Contribuintes na condição de avulso;

II – pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;

III – pessoa jurídica ou física dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal;

IV – pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município.

Art. 14 A emissão da NFS-e Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN e a baixa bancária correspondente, referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas às operações realizadas.

Art.15 Não será considerado prestador de serviço eventual, aquele que habitualmente solicitar NFS-e Avulsa, cuja descaracterização como prestador de serviço eventual será analisada pela Secretaria Municipal de Finanças.

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Art.16 O Recibo Provisório de Serviços - RPS é o documento eletrônico a ser utilizado pelo contribuinte em caso de contingência da NFS-e, devendo ser substituído por esta na forma e prazo do art. 19.

§ 1º O RPS será realizado em formato eletrônico e será convertido em NFS-e, sendo que o sistema enviará automaticamente um correio eletrônico ao tomador de serviços indicando a emissão da NFS-e, sendo obrigatório informar o correio eletrônico do tomador de serviço quando da emissão do RPS neste formato.

§ 2º Os contribuintes poderão utilizar sistemas próprios de emissão de RPS, que será obrigatoriamente numerado em ordem crescente sequencial e por série, ficando obrigados a enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com o Manual de Integração da ABRASF, segundo as especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 17 O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e e seguirá conforme o modelo do ANEXO II, determinado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 18 O RPS deverá ser substituído pela NFS-e no prazo máximo de 05 (cinco) dias da sua emissão.

§ 1º O RPS emitido perderá sua validade se, no prazo previsto no *caput* deste artigo, não for substituído por NFS-e.

§ 2º A substituição do RPS em NFS-e fora do prazo sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art.19 A funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS enviados na forma do art. 17 realizará a validação estrutural e de negócio de seus dados, processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, uma para cada RPS emitido.

§ 1º Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Finanças.

§2º É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o contribuinte deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 19 e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado.

DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO

Art.20 Os Prestadores de Serviços estabelecidos no Município, inclusive os Microempreendedores Individuais, deverão solicitar seu cadastramento no Cadastro Eletrônico de Contribuintes – CeC, conforme Anexo IV nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças, sob pena de aplicação das respectivas penalidades previstas na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação de multa em caso de inobservância do prazo fixado pela Secretaria para a realização do cadastro.

§ 1º. Para a efetivação da solicitação de cadastramento no CeC o contribuinte deverá anexar via sistema ou através do endereço eletrônico notafiscal.by@gmail.com os seguintes documentos:

I – ficha de cadastro devidamente assinada;

II – cópia do contrato social (última alteração);

III – cartão CNPJ;

IV – cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios;

V – comprovante de endereço atualizado;

VI – cópia do cartão do Simples Nacional (quando for Optante ou MEI);

§ 2º. As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de cadastro no CeC são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal autorizar ou não o cadastro, através do Sistema de Gestão do ISSQN no ambiente Web.

Art.21 Aprovado o cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de Gestão do ISSQN enviará automaticamente um correio eletrônico ao contribuinte, informando a aprovação do cadastro, momento em que o contribuinte já estará apto a utilizar o sistema mediante a identificação e senha escolhida.

Parágrafo único. Com a identificação e a senha, os contribuintes poderão acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as NFS-e, por ele emitidas.

Art.22 Toda pessoa jurídica prestadora de serviços deverá possuir previamente ao CeC, um profissional contábil responsável já devidamente cadastrado no Município, para que possa indicar no ato do cadastramento.

Parágrafo único. Para o cadastramento disposto acima, do profissional contábil ou escritórios de contabilidade, estes deverão apresentar os seguintes documentos, via sistema ou através do endereço eletrônico notafiscal.by@gmail.com:

I – ficha de cadastro devidamente assinada;

II – cópia do CRC;

III – cópia dos documentos pessoais de identificação do profissional ou dos sócios;

IV – comprovante de endereço atualizado;

V – cartão CNPJ;

VI – cópia do contrato de locação, caso se trate de imóvel alugado;

VII – cópia do cartão do Simples Nacional (quando for Optante).

DA GUARDA DOS ARQUIVOS DIGITAIS

Art.23 Todos os contribuintes emitentes de NFS-e, devem manter guardados os arquivos das notas emitidas, canceladas e substituídas, em formato XML assinado digitalmente pela Secretaria Municipal de Finanças, baixado diretamente do Sistema de Gestão do ISSQN.

Parágrafo único. O arquivo XML deve ser arquivado pelo prazo decadencial e apresentado à fiscalização, sempre que solicitado pelo Fisco.

DO VENCIMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – DAM

Art.24 O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, conforme modelo ANEXO V, na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos neste decreto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos neste Município, optantes pelo SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, salvo disposição em contrário da legislação especifica.

Art.25 O ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados, inclusive o imposto devido pelo responsável tributário, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por meio de DAM, gerado via sistema do Município, sob pena de aplicação de multa e juros conforme legislação municipal vigente.

§1º O sistema permitirá, sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no caput, a possibilidade do contribuinte ou tomador responsável pelo pagamento do imposto emitir um DAM, por nota ou por grupo de NFS-e.

§2º Caso o dia 10 (dez) recaia em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 26 São responsáveis pelo pagamento do ISSQN as empresas sediadas no Município de Bayeux, quando tomarem serviços de empresas sediadas em outros municípios, observado o disposto no art. 63 da Lei Complementar n. 03/2023 e a Lei Complementar Nacional n° 116/2003.

Art.27 A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo tomador no prazo estabelecido neste Decreto constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

§1º Os prestadores e tomadores dos serviços sujeitos ao regime de Responsabilidade Tributária de que trata esse decreto, são, ainda, responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.

§ 2º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 3º O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 4º A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Art.28 A opção do prestador do serviço pelo regime de tributação do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN e a emissão pelo contribuinte prestador da NFS-e, exceto os contribuintes sujeitos a tributação do ISSQN do Simples Nacional por valores Fixos Mensais.

§ 1º A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve observar a alíquota indicada na Lei Complementar n. 123/2006 e alterações posteriores.

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar n. 123/2006 e resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório – PGDAS-D.

§ 3º O Microempreendedor Individual – MEI, que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), deve efetuar o recolhimento mensalmente, conforme determina a Lei Complementar n. 128/2008 e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através de Programa Gerador do Micro Empresário Individual - PGMEI.

§ 4º A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão da NFS-e, exceto os Microempreendedores Individuais optantes pelo SIMEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

DO REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO

Art.29 Fica instituído o Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços, denominado de Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, conforme modelo Anexo VI, que deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores sediados fora deste Município e cuja Nota Fiscal não seja autorizada por este Município.

§1º O RANFS somente deverá ser exigido dos prestadores de serviço estabelecidos fora deste Município, quando os serviços foram executados dentro do território do Município de Bayeux.

§ 2º Somente prestadores de serviços sediados fora do Município podem emitir o RANFS, devendo fazê-lo a cada serviço prestado a tomador sediado neste Município, através de prévio cadastro na página eletrônica do Município.

§ 3º O RANFS é um documento emitido no endereço eletrônico do Município e constará todas as informações relativas a uma nota fiscal.

Art.30 Os contribuintes sediados fora do Município de Bayeux deverão preencher o cadastro eletrônico através do endereço https://bayeuxpb.webiss.com.br, registrando os dados de sua empresa, e encaminhar a ficha cadastral devidamente assinada pelo representante legal com firma reconhecida e cópia do Contrato Social atualizado e registrado.

§ 1º Ocorrendo a aprovação do cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de Gestão do ISSQN enviará automaticamente um e-mail ao prestador ora cadastrado, informando que seu cadastro foi aprovado, momento em que estará apto a utilizar o sistema mediante a identificação e senha escolhida para emissão do RANFS.

§ 2º Caso o cadastro não tenha sido aprovado pela autoridade fazendária o e-mail conterá o motivo apontado pela autoridade fazendária para que sejam sanadas as irregularidades, com o reencaminhamento da solicitação na forma do caput.

§ 3º O imposto será automaticamente gerado para o tomador do serviço, quando for o caso, nos termos da Lei Complementar Nacional n° 116/2003.

Art.31 No caso de emissão de Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro ente federativo, é obrigação do tomador de serviços anexar ao RANFS aquele documento fiscal emitido pelo prestador estabelecido fora do Município.

Parágrafo Único. Caso o prestador de serviço estabelecido fora deste município não proceda a emissão do RANFS, o tomador deverá comparecer à Secretaria Municipal de Finanças, dentro do prazo estabelecido no artigo 26, e realize recolhimento do imposto devido através de denúncia espontânea, sob pena de acréscimos legais.

Art.32 Os tomadores de serviços deverão acessar o *site* do Município através de *Login* e Senha, após prévio cadastramento, sendo de responsabilidade exclusiva do tomador a veracidade das informações declaradas pelo prestador de outra localidade, devendo manifestar aceitação ou rejeição daqueles dados no RANFS.

§ 1º. A aceitação ou rejeição do RANFS pelo TOMADOR DE SERVIÇOS deverá ser realizada até o dia 5 (cinco) do mês seguinte à data de sua emissão, via sistema.

§ 2º. Caso o tomador do serviço não se manifeste expressamente sobre o RANFS emitido pelo prestador até 30 (trinta) dias após a emissão do RANFS, o mesmo será considerado aceito tacitamente, podendo ser lançado o ISSQN para o tomador, com multa e juros se for o caso.

Art.33 É de responsabilidade do prestador de serviço sediado em outra municipalidade que não o Município de Bayeux, realizar as devidas correções quando o RANFS for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova confirmação do tomador.

Art.34 Em caso de aceite indevido do RANFS pelo tomador de serviço, o mesmo poderá requerer seu cancelamento via sistema, independentemente se houve ou não recolhimento do imposto, estando sujeito a análise da autoridade fiscal competente.

Parágrafo único. Uma vez cancelado o RANFS pela autoridade fiscal, este é irreversível.

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art.35 Fica aprovado e instituído o sistema informatizado destinado a validar, assinar e transmitir os arquivos que compõem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital, conforme o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, instituído pela ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais, destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN, de utilização obrigatória pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Art.36 A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF fica estabelecida conforme o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, Versão 3.1. ou superior desde que devidamente comunicado, ficando resguardado ao fisco municipal promover as adequações que entender necessárias para atendimento das normas e preceitos da legislação do Município.

Art.37 As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF ficam obrigadas à apresentação da DES-IF, nos termos previstos neste Decreto, que consiste em:

I – geração da DES-IF na periodicidade prevista;

II – entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido;

III – guarda da DES-IF, juntamente com o protocolo de entrega em meio digital, pelo prazo estabelecido;

§ 1º - Estão também sujeitas às obrigações deste artigo as pessoas jurídicas a que se refere o *caput*, estabelecidas no município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços seja promovida em território distinto de onde os serviços são prestados.

§ 2º - A geração, transmissão, validação e certificação digital da DES-IF, será realizada por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de arquivos que compõem as bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas.

§ 3º - A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.

Art.38 A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo 3 - Informações Comuns ao Município: Deverá ser entregue ao fisco até o dia 05 (cinco) do mês de fevereiro relativo ao ano civil corrente, ou por ocasião de alterações das informações enviadas, contendo:

a) o Plano geral de contas comentado – PGCC;

b) a Tabela de tarifas bancárias;

c) a Tabela de identificação de Outros Produtos e Serviços.

II - Módulo 2 - Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

a) o Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por Subtítulo, devendo informar todos os subtítulos sujeitos a incidência do ISSQN, inclusive aqueles sem movimentação no período;

b) o Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher;

c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

III - Módulo 1 - Demonstrativo Contábil: deverá ser entregue semestralmente ao fisco, e até o dia 30 (trinta) do mês de Outubro de cada ano, para o balancete do primeiro semestre, e até o dia 30 (trinta) do mês de março do exercício seguinte, para o balancete do segundo semestre, contendo:

a) os Balancetes Analíticos Mensais;

b) o Demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis.

IV - Módulo 4 - Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deverá ser gerado por solicitação expressa do fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Finanças reserva-se o direito de solicitar estes e outros dados e informações, com prazos diversos dos previstos neste artigo, sempre que entender ser necessário para verificação de conformidade na homologação do ISSQN.

§ 2º - Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas nesse artigo, bem como se as fizerem fora dos prazos estabelecidos, ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Finanças disciplinará, através de ato normativo próprio, a geração, estrutura de dados, entrega e guarda da DES-IF.

§ 4º - A obrigação que trata o item II deste artigo terá inicio no mês de Outubro/2025, referente à competência do mês de Setembro/2025.

Art.39 O ISSQN devido em cada competência deverá ser recolhido dentro dos prazos estabelecidos, independentemente da entrega da DES-IF, conforme previsto no art. 26 deste Decreto.

Art.40 Os sujeitos passivos previstos neste Decreto ficam obrigados a entregar declaração retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissões e sempre que substituída declarações encaminhadas ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de encaminhamento anterior ao Fisco, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição a anterior, uma nova declaração até o último dia do mês seguinte ao mês previsto para transmissão da declaração original.

Parágrafo único. A retificação de dados ou informações constantes da DES-IF realizada fora do prazo previsto neste Decreto não ilide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Art.41 As pessoas jurídicas a que se refere o art. 38, obrigadas à apresentação da declaração de que trata o presente Decreto, ficam dispensadas da emissão de nota fiscal de serviços, assim como da elaboração, preenchimento e entrega de qualquer outro documento com fins de declarar informações inerentes a serviços prestados, manual ou eletrônico, exceto outros exigidos mediante intimação fiscal.

DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA

Art.42 O emitente da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e poderá solicitar o seu cancelamento, independentemente se houve ou não recolhimento do imposto, sujeitando-se à fiscalização e lançamento de imposto acrescido de multa em casos de sonegação, fraude ou simulação, e quando ocorrer um dos seguintes motivos:

I – erro na competência;

II - não execução dos serviços;

III – divergência de tomador;

IV – duplicidade de emissão para o mesmo serviço;

V - redução do valor de base de calculo da NFS-e

Parágrafo único. A solicitação de cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e deverá ser realizada através do sistema de emissão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua emissão.

Art. 43 Havendo ou não o pagamento do imposto, o cancelamento de uma Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e dependerá da análise da Autoridade Fiscal, que poderá, inclusive, solicitar outros meios de prova para o seu convencimento.

Art.44 Em se tratando de cancelamento de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços cujo imposto tenha sido retido e pago pelo tomador ou intermediário do serviço, inscrito no Cadastro de Contribuinte deste Município, caberá ao prestador do serviço solicitar o cancelamento no sistema da NFS-e, e ao tomador ou intermediário formalizar, na Secretaria de Finanças do Município, processo administrativo para converter o valor retido e recolhido indevidamente em crédito no sistema ou restituição do indébito tributário.

Art.45 Na solicitação de cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços por não execução de serviços, o prestador deverá encaminhar declaração da não execução dos serviços, devidamente assinada , por meio de certificado digital ou manualmente, pelo representante legal do estabelecimento tomador. Neste caso, será necessário anexar o documento de identificação do declarante bem como o instrumento legal que o autoriza assinar pela empresa, através de um único arquivo na formatação PDF, no tamanho de até 2 Mb.

§1º Em se tratando de tomador dos serviços não inscrito no Cadastro de Contribuinte deste Município, a assinatura constante da declaração de não execução dos serviços deverá ter firma reconhecida em Cartório.

§2º O prestador do serviço fica obrigado a manter sob sua guarda a declaração de não execução dos serviços de que trata o *caput* pelo prazo de 05 (cinco) anos, para eventual exibição ao Fisco.

Art.46 A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços com solicitação de cancelamento, continuará válida no sistema até a aprovação pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo único. O cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços é irreversível.

Art.47 A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e poderá ser substituída através do sistema de emissão, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua emissão.

Parágrafo único. Quando houver substituição da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços de forma sucessiva, o prazo disposto no caput deste artigo será contado em relação à data de emissão da primeira nota substituída.

Art.48 A substituição da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser efetuada quando o serviço tiver sido prestado e houver necessidade de correção ou alteração de alguma informação no documento fiscal, salvo quando o erro estiver relacionado:

I – À competência;

II – Ao tomador do serviço;

III – À redução do valor da NFS-e a ser substituída.

Art.49 As autorizações de cancelamento e substituição de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderão ser revistas a qualquer tempo pela autoridade fiscal competente, inclusive em sede de ação fiscal.

Art.50 A substituição de uma NFS-e emitida através de WebService poderá ser feita pelo próprio contribuinte no Sistema de Gestão do ISSQN deste Município, desde que haja identificação através da Razão Social, CPF ou CNPJ, correio eletrônico válido e Inscrição Municipal do Tomador do Serviço, até 30 (trinta) dias após a data de sua emissão.

Parágrafo único. Caso a NFS-e a ser substituída não contiver as informações do Tomador de Serviços ou estiver fora do prazo mencionado neste artigo, somente poderá ser cancelada mediante solicitação registrada eletronicamente no Sistema de Gestão do ISSQN, de acordo com as regras definidas no art. 43.

Art. 51 Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e ocorrer antes do pagamento do DAM, o Prestador ou o Tomador de Serviço deverá acessar o Sistema de Gestão do ISSQN do Município e realizar nova impressão do DAM para pagamento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 A partir da liberação do cadastro, ou após ultimado o prazo para sua realização, o que primeiro ocorrer, fica vedada a emissão de notas fiscais anteriormente autorizadas pela Secretaria Municipal de Finanças, às quais perderão sua validade, devendo ser substituídas pelas NFS-e instituídas pelo presente Decreto.

Art. 53 A Secretaria Municipal de Finanças, a seu critério, efetuar de ofício o enquadramento ou desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, inclusive através de estimativa mínima.

Parágrafo único. A estimativa mínima consiste na notificação do contribuinte no recolhimento de um valor mínimo mensal de ISSQN, sendo que, em caso de movimento tributável superior ao estimado, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do ISSQN do maior valor.

Art. 54. A Secretaria Municipal de Finanças poderá enviar aos contribuintes notificações, intimações, bem como, outros atos de comunicação e auto de infração, preferencialmente pela forma eletrônica.

Art. 55 O valor do ISSQN declarado pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e e não pago ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Secretaria Municipal de Finanças para a sua cobrança.

Parágrafo único. O imposto confessado, na forma do *caput* deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, podendo, ainda, ser objeto de protesto conforme Lei Federal n. 9.492/1997.

Art. 56 Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que forem obrigados à emissão da NFS-e, salvo a concessão de novo regime especial relativo à NFS-e.

Art.57 As NFS-e emitidas poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal de Finanças, até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput*, a consulta às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art.58 A Secretaria Municipal de Finanças poderá emitir normas complementares a este Decreto.

Art.59 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogada as demais disposições em contrário, especialmente o Decreto Nº 370/2023.

Prefeitura do Município de Bayeux, 01 de outubro de 2025.

Tarcyanna Macedo Mota Leitão

TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Municipal

ANEXO I
MODELO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

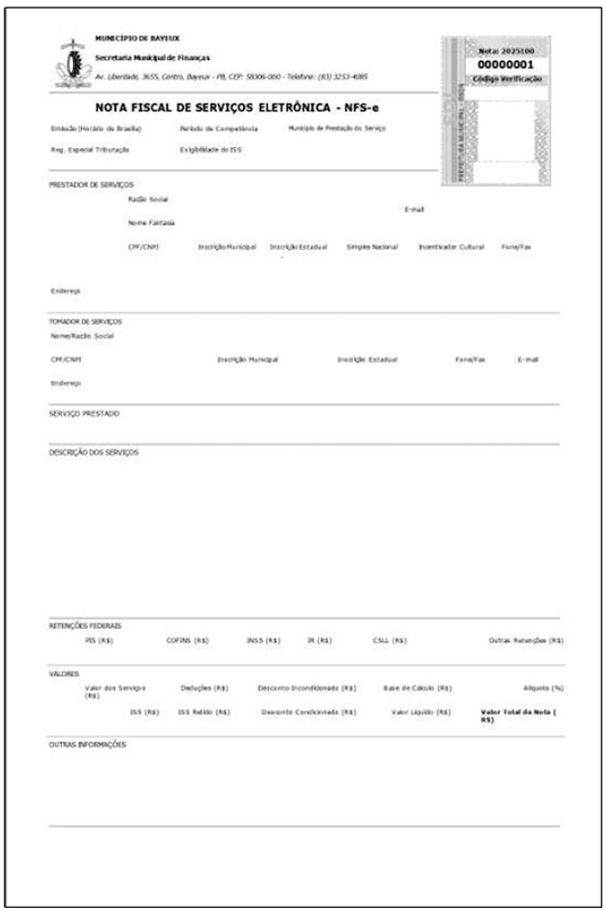
MUNICÍPIO DE BAYEUX
Secretaria Municipal de Finanças
Av. Liberdade, 3655, Centro, Bayeux - PB, CEP: 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085

Nota: 2025100
00000001
Código Verificação

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília) | Período de Competência | Município de Prestação do Serviço
Reg. Especial Tributação | Exigibilidade do ISS

PRESTADOR DE SERVIÇOS
Razão Social | E-mail
Nome Fantasia
CPF/CNPJ | Inscrição Municipal | Inscrição Estadual | Simples Nacional | Incentivador Cultural | Fone/Fax
Endereço

TOMADOR DE SERVIÇOS
Nome/Razão Social
CPF/CNPJ | Inscrição Municipal | Inscrição Estadual | Fone/Fax | E-mail
Endereço

SERVIÇO PRESTADO

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

RETENÇÕES FEDERAIS
PIS (R$) | COFINS (R$) | INSS (R$) | IR (R$) | CSLL (R$) | Outras Retenções (R$)

VALORES
Valor dos Serviços (R$) | Deduções (R$) | Desconto Incondicionado (R$) | Base de Cálculo (R$) | Alíquota (%)
ISS (R$) | ISS Retido (R$) | Desconto Condicionado (R$) | Valor Líquido (R$) | **Valor Total da Nota (R$)**

OUTRAS INFORMAÇÕES

DEFINIÇÃO DOS REGISTROS QUE COMPÕEM A NFS-e

I - dados do Município
II - número sequencial composto de quinze algarismos, iniciados pelo ano de emissão e reiniciado a cada ano;
III - código de verificação de autenticidade e QRCode;
IV - data e hora da emissão;
V - período de competência;
VI - município da prestação do serviço;
VII - regime especial de tributação
VIII - exigibilidade do ISS;
IX - identificação do prestador de serviços, com:
a) razão social;
b) Nome Fantasia
c) CPF ou CNPJ;
d) inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC;
e) inscrição estadual
f) simples nacional indicação sim ou não;
g) incentivador cultural, indicação sim ou não;
h) e-mail;
i) telefone e ou fax;
j) endereço;
X - identificação do tomador de serviços, com:
a) nome ou razão social;
b) CPF ou CNPJ;
c) inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC;
d) inscrição estadual
e) telefone ou fax;
f) e-mail;
g) endereço;
XI - código tributação Município - item da lista de serviços;
XII - descrição dos serviços;
XIII - retenções federais PIS, COFIN S, INSS, IR, CSLL e outras retenções;
XIV - valores
a) valor dos serviços;
b) deduções (se houver);
c) desconto incondicionado (se houver);
d) base de cálculo;
e) alíquota;
f) ISS;
g) ISS retido;
h) desconto condicionado (se houver);
i) valor líquido;
j) valor total da nota;
XV - outras informações;
O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

ANEXO II
MODELO DE RPS – RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇ

NOME FANTASIA
RAZÃO SOCIAL da EMPRESA
Nome da Empresa
Logradouro:
CEP:
Fone:
CNPJ:
Insc.Municipal:
MUNICÍPIO DE BAYEUX
Secretaria Municipal de Finanças
Avenida Liberdade, nº 3655 - Centro CEP 58.306-000
Fone Geral: (83) 3253-4085
RECIBO PROVISORIO DE SERVIÇOS
RPS
Inscrição: 78156
AIDF: 5366
Validade: 31/12/2019
SDI
Este **Recibo Provisório de Serviços – RPS NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL** devendo ser convertida em NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA até o 10º dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o 5º dia do mês seguinte ao da prestação do serviço, caso contrário, o TOMADOR dos serviços deve entrar em contato através do telefone (83) 3253-4085. Você, TOMADOR DE SERVIÇOS, também é responsável pelo cumprimento desta obrigação. Informe seu e-mail para receber automaticamente a NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA no momento em que a mesma for gerada.
Data da Emissão: | CNPJ:
Nome: | E-mail:
Logradouro:
Descrição dos Serviços | Valor dos Serviços
Base de Cálculo de Retenções R$
Total de Retenções R$
ISSQN Retido R$
Valo Liquido a Pagar R$
Desconto Incondicional R$ (-)
Outros Descontos R$ (-)
VALOR BASE DE CÁLCULO DO ISSQN R$
VALOR DO ISSQN / SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO R$
GRÁFICA M. (77)2222-2222 PM Bayeux - PB Empresa CNPJ 12.111.222/0001-62 - Inc Est. 0001234 01 Blk. 30x2 RPS - De 0001 à 0050 Aut. Nº 00000111 de 12.01.2019 - Vol. 13.12.2019 - PM Bayeux
Total R$

ANEXO III
MODELO DE SELO DIGITAL INTELIGENTE - SDI PARA RPS

ANEXO IV
MODELO FICHA CADASTRO ELETRÔNICO DE CONTRIBUINTES - CeC®

Município de Bayeux
Secretaria Municipal de Finanças
Avenida Liberdade, nº 365S, Centro, Bayeux - PB, CEP: 58.306-000 - Telefone: (83) 3253-4085

Data/Hora	Página
Situação	

FICHA DO CeC® Cadastro Eletrônico de Contribuintes Nº01

Pessoa Jurídica

Razão Social	CNPJ	Tipo Jurídico
Nome Fantasia	Natureza Jurídica	Tipo Extensão/Estabelecimento
Inscrição	Inscrição Estadual	Dt. Abertura
Email		
Contador	CNPJ/CPF	CRC
Email	Telefone	

Endereços **Telefones**

Localização	Logradouro			Comercial
	CEP	Bairro	Cidade-UF	
Correspondência	Logradouro			
	CEP	Bairro	Cidade-UF	

Listagem de CeCs® Aguardando Conferência de Serviços

Código-Atividade

Atividades do Contribuinte (CNAE)

Código-Atividade	Principal
Complemento CNAE	

Sócios e/ou Representantes Legais

CPF/CNPJ	Razão/Social/Nome	Participação Societária(%)

Processos

Número do Processo	Data Início	Data Fim

Requerente

CPF	Nome	E-mail	Telefone

Município de Bayeux
Secretaria Municipal de Finanças
Avenida Liberdade, nº 365S, Centro, Bayeux - PB, CEP: 58.306-000 - Telefone: (83) 3253-4085

Data/Hora	Página
Situação	

FICHA DO CeC® Cadastro Eletrônico de Contribuintes Nº 01

Termo de Responsabilidade. O responsável declara, sob as penas da lei, que as informações são verdadeiras e atualizadas, aderindo ao sistema eletrônico do município, inclusive de comunicações eletrônicas, responsabilizando-se por uso de senhas e certificados digitais.

Razão Social: CNPJ:

Assinatura do Representante Legal — Carimbo e Assinatura do Contador

Aprovado por — Data de Aprovação

Tipo do Regime

Data de Início Regime — Data de Autorização de Emissão de NFS-e

Enviar E-mail NFS-e — Enviar E-mail NFS-e para Contador — Emissor de NFS-e Coletiva

DESPACHO DA AUTORIDADE FISCAL

Carimbo e Assinatura

Aapresentação destes documentos é obrigatória para validação do CeC® - Cadastro eletrônico de Contribuintes.

ANEXO V
MODELO DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – DAM

MUNICÍPIO DE BAYEUX
Secretaria Municipal de Finanças
Av. Liberdade, 365S, Centro, Bayeux - PB, CEP: 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085

DAM - Documento de Arrecadação Municipal

Data de Emissão	Nº Guia	Operador
Razão Social		Vencimento
Inscrição Municipal	CPF/CNPJ	Fone	E-mail

Competência	Tributo	Valor Original	Valor Residual	Juros	Multa	At. Monetária	Valor Total

Obs. — **Total em R$**

00000000000 0 00000000000 0 00000000000 0 00000000000 0 — Comprovante do Contribuinte

00000000000 0 00000000000 0 00000000000 0 00000000000 0

Vencimento	Data de Emissão	Tributo	Tipo	Exercício/Competência	Nº Guia
Razão Social				Inscrição Municipal	Valor Base de Cálculo
Subtotal			Multa		Juros
Atualização Monetária			Descontos		
					Total a pagar
Observações					

ANEXO VI
MODELO DE RANFS – REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO

MUNICÍPIO DE BAYEUX
Secretaria Municipal de Finanças
Av. Liberdade, 365S, Centro, Bayeux - PB, CEP: 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085

Ranfs ref. a Nota:
Entregue com a Nota Fiscal

Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços - RANFS®

Emissão da Nota — Período de Competência — Município de Prestação do Serviço

Reg. Especial Tributação — Exigibilidade do ISS — RANFS@ criado em

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

Nome Fantasia

CPF/CNPJ — Inscrição Municipal — Inscrição Estadual — Simples Nacional — Incentivador Cultural

Email — Fone/Fax

Endereço

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

CPF/CNPJ — Inscrição Municipal — Inscrição Estadual — Fone/Fax — E-mail

Endereço

SERVIÇO PRESTADO

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R$) — COFINS (R$) — INSS (R$) — IR (R$) — CSLL (R$) — Outras Retenções

VALORES

Valor dos Serviços (R$) — Deduções (R$) — Desconto Incondicionado (R$) — Base de Cálculo (R$) — Alíquota (%)

ISS (R$) — ISS Retido (R$) — Desconto Condicionado (R$) — Valor Líquido (R$) — **Valor Total da Nota (R$)**

OUTRAS INFORMAÇÕES